

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

ATA DA EQUIPE DE APOIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3292/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2018, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o “Pedido de Reconsideração” apresentado pela **ASSOCIAÇÃO SAL DA TERRA - AST**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 12.391.490/0001-83, estabelecida na Rua Deputado Antônio Donato, 428 – Jardim Zavaglia – São Carlos - SP, denominada simplesmente licitante, protocolado nesta Administração às 17:18 hs de 20/07/2018, contrário à decisão da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, que declarou IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado contrário à declaração de vencedora a entidade **OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN**, relativo ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A GESTÃO DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM “MENOR APRENDIZ”**, no município de São Carlos.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido pedido de reconsideração.

De acordo com a legislação pertinente a matéria, bem como a melhor doutrina e jurisprudência consolidada sobre o tema, não merece o presente ter seu mérito analisado tendo em vista a falta de um dos pressupostos de admissibilidade, já que não traz fato novo ao processo.

Neste diapasão, trazemos a doutrina de JUSTEN FILHO, Marçal: “*Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).*”

Ainda traz a jurisprudência do TCU por meio do acórdão 1.788/2003 (plenário), *verbis*:

“45. Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contra-razões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contra-razões. (...). Em qualquer dos casos, entendo que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contra-razões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não parece ser o caso em comento, conforme a argumentação dos recorrentes (item 14.1 da instrução).”

Mesmo assim, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial irá analisar seu conteúdo, primando pela celeridade do procedimento e pela observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, além da supremacia do interesse público, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em síntese, a **ASSOCIAÇÃO SAL DA TERRA - AST** alega que (i) não se aplica ao caso o artigo 8º do Decreto 8.242 de 23/05/2014; (ii) que inexistente dispositivo legal de manutenção da certificação na fase recursal. Por fim, requer a desclassificação da entidade entidade **OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN**.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

Por tratar-se de questões de interpretação legal, o pedido de reconsideração foi encaminhado para apreciação do órgão jurídico desta Administração, que se manifesta:

[...]

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Trata-se de análise de pedido de reconsideração da decisão administrativa do Pregão 15/18, no qual julgou improcedente o recurso interposto pela Associação Sal da Terra.

II – DO PARECER

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no art. 131 da Constituição Federal de 1988, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica; administrativa e financeira.

III – DO MÉRITO

Neste diapasão, necessário se faz tecer algumas importantes observações.

Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante procedimento licitatório contratação de empresa para gestão do Programa de Aprendizagem “Menor Aprendiz”.

Aduz a requerente em apertada síntese que a Municipalidade estranhamente não se atentou a diversos dispositivos legais quanto à renovação à certificação da entidade declarada como vencedora do certame.

Não obstante, as alegações da requerente, tais não merecem prosperar pelos motivos exposto a seguir.

De saída, denota-se que a Administração Pública é regida pelos princípios elencados no artigo 37, da CF/88, em particular, **pelo princípio da impessoalidade, que consoante os ensinamentos da ilustre mestre Maria Sylvia Zanella de Pietro define bem esse sentido da finalidade do princípio da impessoalidade quando diz que:**

O princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

A requerente em várias passagens de sua manifestação faz comentários sugestionáveis quanto à intenção à adoção do posicionamento tanto da Comissão quanto deste Procurador que está subscreve pela Municipalidade de São Carlos.

Primeiramente, este Procurador ressalta que caso entenda a requerente que este ou qualquer outro servidor público municipal **indeferiu o seu recurso “estranhamente”, ressalta que o chamado dever de prova é de qual alega, consoante o disposto no artigo 373, do Novo Código de Processo Civil.**

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

Ainda, frisa-se que os servidores públicos no exercício de suas funções detêm a chamada fé pública, o que se encontra ausente na esfera particular. Não se pode confundir posicionamento técnico e jurídico o que embasou a denegação do pedido da requerente, com insinuações infundadas.

No caso em tela, foi adotado o posicionamento combatido pela requerente, com fundamento no artigo 35, § 2º da Lei Federal nº 12.101/09, que disciplina a concessão ou renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social c/c o artigo 8º do Decreto nº 8.242/2014, o qual regulamentou a lei mencionada acima.

Art. 35. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados e ainda não julgados até a data de publicação desta Lei serão julgados pelo Ministério da área no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da referida data.

§ 2º Das decisões de indeferimento proferidas com base no caput caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado responsável pela área de atuação da entidade.

Art. 8º O protocolo do requerimento de renovação da certificação será considerado prova da certificação até o julgamento do seu processo pelo Ministério certificador.

Conforme o relatado no caso em tela a entidade vencedora ainda se encontra no prazo legal de apresentar o respectivo recurso junto ao Ministério competente para tal fim, a situação da entidade declarada vencedora se amolda no disposto nas hipóteses legais, sendo que não pode a Administração Pública Municipal deixar de considerá-las sob alegação de eventualmente poderá não ser apresentado tal recurso, e, com isso, **neste momento é que se poderia vislumbrar o cenário colocado pela requerente, repise, não é o cenário atual, ao passo que não restou outra alternativa que não indeferir o recurso apresentado pela requerente.**

Ainda, não se pode dizer que o Ministério não informa sobre a manutenção dos efeitos do certificado, na medida em que nem o poderia, vez que a Lei Federal é que disciplinou a questão, consoante o disposto no § 2º do artigo 35 da Lei Federal nº 12.101/09.

Ademais, consoante inteligência do artigo 44, da Lei Federal nº 8.666/93, não pode a Administração Pública Municipal se deixar levar por elucubrações do que pode ou não acontecer no futuro para julgar seus procedimentos licitatórios, vide transcrição abaixo:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Por fim, cabe ressaltar que a Administração Pública Municipal respeitou todos os critérios dispostos tanto na Constituição Federal c/c a Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei Federal nº 12.101/09 e seu regulamento Decreto nº 8.242/2014.

[...]

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as razões mais acima declinadas, opina-se **pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão administrativa do Pregão 15/18, no qual julgou improcedente o recurso interposto pela Associação Sal da Terra.**

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

Da análise da Equipe de Apoio:

Tendo em vista os argumentos arrolados, esta equipe decide manter sua posição, entendendo ser o pedido de reconsideração ora apresentado IMPROCEDENTE pelos fatos e razões acima expostas e sugere ao Senhor Prefeito a ratificação desta decisão.

ROBERTO C. ROSSATO

Pregoeiro

HÍCARO LEANDRO ALONSO

Membro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Membro

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

SÍNTESE DA ATA DE JULGAMENTO – PREGÃO PRESENCIAL N° 16/2018 PROCESSO N° 3292/2018

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2018, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o “Pedido de Reconsideração” apresentado pela **ASSOCIAÇÃO SAL DA TERRA - AST**, denominada simplesmente licitante, protocolado nesta Administração às 17:18 hs de 20/07/2018, contrário à decisão da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, que declarou **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado contrário à declaração de vencedora a entidade **OBRAS SOCIAIS DA ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA FRANCISCO THIESEN**, relativo ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A GESTÃO DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM “MENOR APRENDIZ”**, no município de São Carlos. Tendo em vista os argumentos arrolados, esta equipe decide manter sua posição, entendendo ser o pedido de reconsideração ora apresentado **IMPROCEDENTE** pelos fatos e razões acima expostas e sugere ao Senhor Prefeito a ratificação desta decisão. Roberto C. Rossato - Pregoeiro